



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 20/04/1998
C	stolentino
	Rubrica

Processo : 10166.009162/95-18
Acórdão : 202-09.427

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : 100.986
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento ou recolhido a menor que o devido de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, deverá ser exigido de ofício pela autoridade fiscal, acrescidos dos encargos e penalidades previstos em lei.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os encargos da TRD no período de 04.02 a 29.07.91 e reduzir a multa de ofício.** Ausente o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Sinhiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Fernando Augusto Phebo Júnior (Suplente) e José Cabral Garofano.

Fclb/CF



Processo : 10166.009162/95-18
Acórdão : 202-09.427

Recurso : 100.986
Recorrente : CONSTRUTORA CARDOSO S/A

RELATÓRIO

CONSTRUTORA CARDOSO S/A, com sede no SIA - Trecho 02 - Lote 1.720, em Brasília - DF, inscrita no CGC sob o nº 02.837.862/0001-07, inconformada com a decisão de primeira instância que manteve a exigência do FINSOCIAL, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que, preliminarmente, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, é passível de nulidade, por ter sido indeferida a diligência que tinha o sentido de adequá-los à legislação de regência;

b) no mérito, de que o auto de infração não deve prosperar por não estar devidamente adequado à legislação; e

c) por fim, reclama da inaplicabilidade da TRD, fazendo um longo caminho desde a sua criação, natureza jurídica e a sua aplicabilidade como índice de correção monetária como substituição à BTNF. Pede que seja dado o mesmo tratamento aos lançamentos do IRF, PIS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O julgador monocrático argumenta que o FINSOCIAL exigido nos anos de 1990 e 1992 teve como base a Declaração do IRPJ informada pela contribuinte, e que, ao ser intimada, não apresentou nenhuma guia de recolhimento.

A TRD está autorizada na Lei nº 8.218/91, que recepcionou o art. 9º da Lei nº 8.177/91.

É o relatório.



Processo : 10166.009162/95-18
Acórdão : 202-09.427

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 03 de abril de 1996, na DRF em Brasília - DF é tempestivo, portando, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, deve ser examinada a questão relativa à diligência solicitada pela requerente, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93, que estabelece:

“A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, *in fine*.”

Entretanto, para a realização de diligência ou perícia, o contribuinte deve, de início, apresentar a sua procedência, citando as irregularidades porventura existentes, as fontes em que se baseou e, se for o caso, trazendo os demonstrativos elaborados conforme seu entendimento.

Da sua exposição, examina-se que não foi o seu caso ao afirmar em sua defesa que “no mérito a questão não está a suscitar maiores considerações, salvo a possibilidade de diligência para confrontar os valores do FINSOCIAL (FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL) que a impugnante teria deixado de recolher oportunamente”; razão porque, também, rejeito a diligência proposta.

No mérito, a recorrente se conforma com a exigência fiscal, presumo, daí, que, realmente, houve acerto no procedimento adotado pela autoridade tributária, com excessão da cobrança da TRD no período de fevereiro a agosto de 1991, reconhecida pela IN SRF nº 32/97.

Neste sentido, é pacífico nesta Câmara entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF/01.1.773:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Por outro lado, aproveita à recorrente o benefício da redução da multa de ofício, pela alteração introduzida no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, que autoriza:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.009162/95-18
Acórdão : 202-09.427

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I. de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”.

Por esta razão, dou provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 e reduzir multa de ofício, nos termos do inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 27 de agosto de 1997

ANTONIO SINHITI MYASAVA